



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.722089/2011-19  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-010.523 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2024  
**Recorrente** MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

PENSÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de pensão alimentícia é admissível quando decorrente de decisão judicial ou acordo homologado em juízo, e desde que haja comprovação de seu efetivo pagamento.

Comprovado o cumprimento desses requisitos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-010.522, de 6 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.721046/2011-16, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA).

Conforme relatado pelo julgador de piso:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de f. 06-12, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, no montante

de crédito tributário de R\$ 20.154,52, por ter sido apurada: i) dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública; ii) dedução indevida de despesas médicas.

O autuado foi cientificado do lançamento em 26/07/2011 (f. 76) e apresentou a impugnação parcial em 01/08/2011 (f. 02-04), alegando que:

a) em relação à pensão judicial, informou como beneficiária a sua ex-esposa Maria Cristina Andrade Lopes de Moraes, quando o correto seria informar seus dois filhos: Fernando Lopes de Moraes e Marcelo Lopes de Moraes;

b) os depósitos foram efetuados na conta da ex-esposa, no total de R\$ 9.362,50 para cada filho, totalizando R\$ 18.725,00, como informou na DIRPF e conforme determinado na Ação de Divórcio Direto Consensual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas;

c) as despesas médicas que devem ser consideradas são: Unimed Campinas R\$ 7.208,38, Unimed Jundiaí R\$ 879,00 (e não R\$ 703,32 como constou na notificação) e despesas odontológicas R\$ 9.100,00 (e não R\$ 10.700,00 da DIRPF);

d) considerando a pensão judicial e as despesas médicas comprovadas, resultaria no IRPF devido de R\$ 550,36, e, como foi pago IRPF declarado de R\$ 101,26, restaria IRPF Suplementar de R\$ 449,10.

A parcela não impugnada do lançamento foi demonstrada pela DRF de origem na tabela de f. 77, onde foi considerada não impugnada a despesa médica com a prestadora de serviços Camila, no valor de R\$ 1.600,00. Foi transferida para o processo nº 15922.720216/2011-21, o IRPF Suplementar de R\$ 440,00, conforme extratos (f. 80-81). Permanece em litígio nestes autos o IRPF Suplementar remanescente de R\$ 9.220,42.

O colegiado da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), por unanimidade votos, julgou a impugnação procedente em parte. A decisão restou assim ementada:

#### GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração as despesas previstas na legislação do imposto de renda, desde que sejam comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, nos termos legais.

#### PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

### **Recurso Voluntário**

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário por meio do recorre a este Conselho exclusivamente da glosa da pensão alimentícia judicial, afirmando estar juntando o documento faltante, que comprova a efetividade da dedução pleiteada.

É o relatório.

### **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, remanesce na lide apenas a glosa de pensão judicial informada, não mais se insurgindo o recorrente quanto às despesas médicas glosadas, de forma que tal matéria encontra-se definitivamente julgada nos termos da decisão de primeira instância.

Consta da Notificação de lançamento **que a glosa da pensão foi efetuada por falta de comprovação do efetivo pagamento**, pois não foram apresentados os comprovantes de depósitos conforme descrito no Divórcio consensual homologado judicialmente.

O Colegiado de piso entendeu por manter a glosa uma vez que

... o contribuinte alegou que informou como beneficiária a sua ex-esposa Maria Cristina Andrade Lopes de Moraes, quando o correto seria informar seus dois filhos: Fernando Lopes de Moraes e Marcelo Lopes de Moraes. Afirmou ainda que os depósitos foram efetuados na conta da ex-esposa, no total de R\$ 9.802,50 para cada filho, totalizando R\$ 19.605,00, e não R\$ 18.725,00, como informou na declaração de ajuste anual. Pela Ação de Divórcio Direto Consensual da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o montante anual a ser pago em 2006 seria R\$ 24.300,00, porém só foi possível repassar o valor menor.

O impugnante trouxe aos autos cópia da petição inicial na Ação de Divórcio Direto Consensual (f. 54-60), extratos bancários (f. 36-49), os comprovantes de transferências bancárias (f. 50-52) e os recibos (f. 61-62). No entanto, consultando os autos, verifica-se que o contribuinte só trouxe a petição inicial da ação de divórcio direto consensual, mas não a sentença judicial homologando a separação. Assim sendo, a glosa efetuada deve ser mantida.

Nota-se que quando da impugnação o recorrente teria comprovado o efetivo pagamento da pensão, exigência não cumprida quando do lançamento e que o teria motivado, mas ainda trouxe novas informações, de forma que o julgador de piso entendeu que, como o dever de pensionar decorre de decisão judicial, faltava a comprovação da sentença judicial homologando a separação, documento que o contribuinte alega estar apresentando em recurso.

Registro que conheço do documento trazido em recurso. É que nos termos do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, as razões e provas devem ser apresentadas quando da impugnação, exceto nas hipóteses previstas no § 4º do mesmo dispositivo, quais sejam:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No caso concreto, entendo que o documento apresentado em recurso enquadra-se na hipótese prevista na alínea 'c' do dispositivo legal acima copiado, de forma que conheço do documento, qual seja, certidão de segundo casamento na qual consta a averbação do divórcio nos seguintes termos:

Certifico mais que na margem do termo 1662 nas fls.171 do livro B – auxiliar 5, consta o seguinte:

DIVÓRCIO CONSENSUAL: Aos seis de setembro de mil novecentos e noventa e nove (05/09/1999), averbo o Divórcio do casal: Sr. MARCO ANTONIO ALVES DE MORAES E Sra. MARIA CRISTINA ANDRADE LOPES DE MORAES, a qual voltou a usar o nome de solteira OU seja: MARIA CRISTINA ANDRADE LOPES; conforme determina o r. mandado expedido em dez de agosto de mil novecentos e noventa e nove (10/08/1999), pela Dra. SILVIA PAULA MORESCHE RIREIRO COPPI, MMº Juíza Substituta da 5ª Vara Cível de Campinas, Estado de São Paulo e sentença prolatada em sete de abril de mil novecentos e noventa e nove (07/04/1999), que transitou em julgado aos doze de abril de mil novecentos e noventa e nove (12/04/1999), processo nº 3526/99. Eu, MARISMÊNIA SPINOLA DE MELO PEREIRA, escreva a escrevi e assino. Eu, SILVIA CRISTINA. DA SILVA MOREIRA, auxiliar digitei.

O referido é verdade e dou fé.

Campinas. 08 de setembro de 1999

Carmen Aparecida de Sa Rodrigues

Escrevente autorizada

Mesmo não se tratando da sentença judicial que homologou a separação, entendo que o documento trazido aos autos constitui-se em prova hábil a demonstrar a separação, de forma que entendo ter o recorrente se desincumbido do ônus que lhe competia, devendo ser restabelecida a despesa glosada a título de pensão alimentícia judicial.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia judicial.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente Redatora